



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0775.21.000398-1/001 **Númeraço** 0003981-
Relator: Des.(a) Kárin Emmerich
Relator do Acordão: Des.(a) Kárin Emmerich
Data do Julgamento: 29/06/2022
Data da Publicaçã: 01/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL) - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) - PRELIMINAR - RECORRER EM LIBERDADE - DESCABIMENTO - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PARA A FORMA CULPOSA - IMPERTINÊNCIA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 129, §13, DO CP - NÃO OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA - ART. 387, IV, DO CPP - INVIABILIDADE - VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE. 1. Inviável acolher o pedido do réu de recorrer em liberdade se presentes pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar. 2. Caracterizado o delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, não há que se falar em desclassificação para sua modalidade culposa. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação jurídica feita pela acusação, cabendo ao magistrado realizar a emendatio libelli no momento em que proferir a decisão. Assim, não há qualquer irregularidade no reconhecimento da qualificadora prevista no art. 129, §13, do CP. 4. Em relação à fixação do valor mínimo a título de reparação pelos danos morais causados às vítimas de violência doméstica e familiar, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.675.874/MS, representativo de controvérsia, julgado pela Terceira Seção em 28/02/2018, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou a seguinte tese: "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0775.21.000398-1/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS - APELANTE(S): M.C.S. - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. KÁRIN EMMERICH

RELATORA

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposta pela defesa de MOISÉS CELESTINO SARAIVA contra a sentença de fls. 176/181, que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado do delito previsto no art. 147 do Código Penal e condená-lo ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em regime fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incursão no art. 129, § 13, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Foi fixando o valor indenizatório mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) em benefício da vítima L.

Nas razões recursais de fls. 217/237, busca a defesa, em relação ao crime de lesão corporal, a desclassificação para a forma culposa; o afastamento da qualificadora prevista no art. 129, §13, do Código Penal por ofensa ao princípio da correlação; a redução da pena-base aplicada, o decote do pagamento da indenização estabelecida como valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima e o abrandamento de regime. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, requer a fixação da multa no patamar mínimo e a isenção das custas. Requer, preliminarmente, a concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo revogada a prisão preventiva.

Contrarrazões ministeriais às fls. 240/246, pelo não provimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 247/254, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Os autos foram conclusos ao Desembargador Catta Preta em 22/02/2022, sendo determinada a redistribuição a esta colenda 9ª Câmara Criminal em 03/03/2022.

É o relatório.

PASSO AO VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Narra a denúncia:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 8 de agosto de 2021, às 12h, na rua Nozinho Prates, nº 1197, bairro Sagrada Família, em Coração de Jesus/MG, o denunciado, livre e conscientemente, portou arma de fogo, marca TAURUS, calibre .32, além de um cartucho intacto, calibre .32, CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal e ameaçou causar mal injusto e grave a L., sua ex-companheira.

Consoante apurado, o denunciado e a vítima possuíam união estável, da qual adveio uma filha, que conta com 03 (três) anos de idade. Insatisfeito com o término do relacionamento, aproximadamente 01 (um) mês antes da data dos fatos, passou a proferir ameaças de morte contra a vítima.

Nas circunstâncias acima informadas, o denunciado, após ligar diversas vezes para a vítima, sem êxito em razão da recusa da ofendida, dirigiu-se até a casa de L., portando um revólver TAURUS, calibre .32, descrito no laudo de eficiência e prestabilidade de fls. 44/46. No local, aproveitando-se do momento em que a vítima abriu o portão e despedia-se de uma amiga, o denunciado ingressou no imóvel, sacando a arma e ameaçando a vítima para que entrasse, sob pena de matá-la ou matar-se a si mesmo.

Ante a ameaça de morte, a vítima entrou no imóvel, momento em que o denunciado arrastou-a para o quarto e jogou-a contra a cama. Quando a vítima tentou levantar, o denunciado agrediu-a, desferindo-lhe uma coronhada na boca, que foi a causa dos hematomas descritos no exame de corpo de delito de fl. 29.

Além disso, durante a ação, o denunciado proferia, a todo tempo, ameaças de morte contra a vítima, questionando-a por que não atendia o telefone, afirmando que ela devia estar com outra pessoa, o denunciado ainda pegou o telefone da vítima e ficou olhando as conversas de redes sociais, momento em que a mãe da vítima, M.,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conseguiu acalmá-lo e levá-lo para a sala.

Durante os fatos, terceiros acionaram a Polícia Militar, que se dirigiu ao local. O denunciado, ao notar a chegada dos militares, ordenou que a vítima saísse e dissesse que não estava ocorrendo nada.

Nesse instante, a vítima saiu correndo da residência, acompanhada de sua genitora e de sua filha, informando aos policiais que o denunciado estava armado. A guarnição policial cercou a residência e adentrou no imóvel, solicitando que o denunciado entregasse a arma. Contudo, Moisés empunhou o revólver na direção dos militares e chegou a acionar o gatilho, que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não disparou, sendo necessário que os policiais efetuassem dois disparos para contê-lo, um para cima e outro na direção do denunciado, que foi atingido no punho, momento em que largou a arma e foi contido pelos militares, sendo preso em flagrante e encaminhado ao hospital.

Termo de representação juntado à fl. 11.

Exame de corpo de delito anexado à fl. 29.

Em face do exposto, o Ministério PÚBLICO DO Estado DE MINAS Gerais denuncia Moisés Celestino Saraiva pela prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, bem como nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, todos em concurso material de infrações (...) (fls. 01d0/02)

Após regular trâmite processual, a douta magistrada julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado do delito previsto no art. 147 do Código Penal e condená-lo ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incursão no art. 129, § 13, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. PRELIMINAR

1.1. RECORRER EM LIBERDADE

Pugna a defesa, preliminarmente, pela concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo revogada a prisão preventiva.

Em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que a ilustre magistrada a quo explicitou a contento a necessidade da manutenção da medida cautelar. Vejamos:

"(...) Encontrando-se o sentenciado preso cautelarmente, assim deverá permanecer, uma vez que ainda subsistem, integralmente, os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, consoante fundamentos expendidos na decisão de fls. 150/150 verso, os quais reitero, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes, adequadas e proporcionais ao caso em questão, mormente tendo em vista que os meros indícios de autoria foram confirmados em decisão exauriente de reconhecimento da autoria, assim como a periculosidade se afere do ataque em face dos policiais militares, mediante uso de arma de fogo. (...)" (fls.180v/181)

O entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que, uma vez presentes os motivos para a preventiva, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido." (RHC 54.431/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). Grifos.

Vale ressaltar que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, "não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, §1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (RHC 47.674/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014).

Destarte, não há que se falar em concessão do direito de



recorrer em liberdade.

2. MÉRITO

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PARA A FORMA CULPOSA

No mérito, pleiteia a defesa a desclassificação do delito de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) para sua modalidade culposa (art. 129, § 6º, também do Código Penal). Alega que "as circunstâncias fáticas e a natureza da lesão comprovam a inexistência de dolo por parte do agente, que naquele momento poderia, se acaso quisesse, ter praticado inúmeras lesões ou atentado diretamente contra a vida da vítima" (fls. 221).

Como cediço, o dolo consiste na vontade consciente de realizar os elementos objetivos do tipo penal. Por sua vez, a culpa é "a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. V. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 363).

Existem seis requisitos para a configuração do crime culposos, a saber: 1) conduta involuntária; 2) violação do dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia; 3) produção do resultado não querido; 4) nexos causal entre a conduta e o resultado produzido; 5) previsibilidade do evento lesivo e 6) tipicidade. Em nosso ordenamento jurídico o dolo é a regra e a culpa a exceção. Neste contexto, para que se configure a reponsabilidade penal a título de culpa é imprescindível que todos os seis requisitos elencados estejam presentes.

Na hipótese, o acusado não violou qualquer dever objetivo de cuidado, agindo de forma imprudente, negligente ou imperícia, fato que, por si só, obsta a desclassificação pretendida pela defesa. Na verdade, pelos elementos trazidos aos autos, sobretudo pelo relato judicial da vítima (Link da audiência: <https://midias.Die.ius>).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

br/midias/00039817120218130775), verifica-se que MOISÉS, de forma livre e consciente, atacou sua ex-companheira, querendo e conseguindo lhe lesionar.

Com efeito, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal qualificada foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10; pelo Termo de Representação de fls. 11; pelo Boletim de Ocorrência de fls. 22/26; pelo Exame de fls. 20v, em que o médico legista Dr. Aldir Aparecido atestou a ocorrência de lesão à integridade corporal da vítima e pela prova oral constante nos autos. Dessa forma, caracterizado o delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, não há que se falar em desclassificação para sua modalidade culposa.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AMEAÇA - CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, bem como o elemento subjetivo dos tipos penais, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher os pleitos defensivos de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação do crime de lesão corporal para sua modalidade culposa" (TJMG - Apelação Criminal 1.0231.17.015868-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021). Grifos.

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO MÉDICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IMPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. 2. Nos termos do art. 12, §3º da Lei 11.340/06, quando o crime de lesão corporal ocorre em âmbito doméstico, serão admitidos como meio de prova os laudos de prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. 3. Nos crimes de violência doméstica e familiar, usualmente praticados às escondidas, dentro do próprio ambiente domiciliar, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde dos fatos. 4. Demonstrado o dolo do agente em lesionar a vítima, inviável a desclassificação para a modalidade culposa. 5. Recurso improvido." (TJMG - Apelação Criminal 1.0319.14.003526-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2019, publicação da súmula em 03/05/2019). Grifos.

Como estas considerações, diante de provas seguras de que o agente agiu com o dolo de lesionar a vítima, afastado o pedido defensivo de desclassificação do delito de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) para sua modalidade culposa (art. 129, § 6º, também do Código Penal).

2.3. DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL

Prosseguindo, o apelante busca a anulação da decisão ou a exclusão da qualificadora prevista no art. 129, §13, do Código Penal, alegando que tal circunstância não foi narrada pelo parquet.

Neste ponto, necessário se faz algumas pontuações acerca do princípio da correlação, que não passa da necessidade de coerência entre a condenação e os pedidos, ou seja, a sentença condenatória encontra limites nos pedidos formulados na denúncia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, tem-se que a denúncia, que deflagra a ação penal, delimita a matéria a ser conhecida pelo juiz, bem como individualiza o pedido, adstringindo o magistrado a prolatar sua sentença observando a correlação entre os fatos contidos na denúncia e aqueles abordados na sentença, ou seja, deve a haver a respectiva correlação.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CAUSA DE AUMENTO APLICADA NA SENTENÇA SEM A CORRESPONDENTE DESCRIÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO SUPOSTO DANO CAUSADO A TERCEIRO NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENA REMANESCENTE ESTABELECIDADA EM 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. O princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado de princípio da congruência, representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, visto que assegura a não condenação do acusado por fatos não descritos na peça acusatória, é dizer, o réu sempre terá a oportunidade de refutar a acusação, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.(...)".(REsp 1193929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012). Grifos.

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS - NULIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DECOTE INCABÍVEL - REGIME PRISIONAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO - RÉU REINCENTE CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em ausência de correlação entre denúncia e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença quando a decisão condena o acusado com base nos fatos narrados na inicial, dos quais pôde ele se defender durante toda a instrução criminal. (...)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.394146-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 14/11/2014). Grifos.

Na hipótese, verifica-se que a prática criminosa se deu por razões da condição do sexo feminino, sendo tal circunstância devidamente narrada na exordial acusatória. Assim, ao ser reconhecida a qualificadora prevista no art. 129, §13, do Código Penal, houve a incidência o instituto emendatio libelli, o qual, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, não ofende o princípio da correlação entre a acusação e decisão, muito menos os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, como dito, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal.

A propósito, a jurisprudência desta egrégia Corte:

"REVISÃO CRIMINAL - MULTIPLICIDADE DE CRIMES - CONCURSO MATERIAL - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FATO POSTERIOR À SENTENÇA - PRETENSÃO À FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM VIRTUDE DE DITA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - PLEITO CONHECIDO EM PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - ART. 384 DO CPP - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CORRETA DOS FATOS CRIMINOSOS RECONHECIDOS NA R. SENTENÇA - ART. 383 DO CPP - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) - Caracteriza o instituto da "emendatio libeli" quando a sentença condenatória guarda estrita correspondência com os fatos narrados na denúncia, nesse contexto, não existe lugar para se cogitar em nulidade da decisão condenatória proferida em desfavor do peticionário. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.17.035929-3/000, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 18/12/2017,



publicação da súmula em 26/01/2018)".

"EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA POR FURTO TENTADO. CONDENAÇÃO POR FURTO CONSUMADO. VIABILIDADE. Partindo-se da premissa de que o réu se defende dos fatos narrados pela denúncia e não da capitulação legal dada por esta à conduta, conclui-se que a condenação por furto consumado não viola o princípio da correlação, desde que a denúncia narre fatos que configurem uma subtração de coisa alheia móvel com inversão da posse, ainda que breve e seguida de perseguição (o que, conforme entendimento jurisprudencial firmado, configura a modalidade consumada do crime), não obstante capitular a conduta como tentativa de furto. (...). (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0024.11.288969-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/0018, publicação da súmula em 04/05/2018)".

Logo, constatado que o parquet apresentou os elementos e circunstâncias do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal, não há que se falar em anulação da decisão ou a exclusão da qualificadora.

2.4. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA

Busca a defesa a redução da pena aplicada ao delito de lesão corporal qualificada, sendo afastada, na primeira fase da dosimetria, a análise negativa das consequências do crime.

Em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que no caso em tela o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, não havendo qualquer alteração a ser procedida. Sobre a análise das circunstâncias judiciais cumpre trazer à baila, ensinamento doutrinário:

- a) Como já referido, as circunstâncias judiciais são utilizadas pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

magistrado para a aplicação da pena base. Nesta operação, faz uma valoração de cada uma das circunstâncias sob a perspectiva da favorabilidade ao réu, com o que se visa garantir uma perfeita individualização da pena. Aliás, o juiz deve analisar todas as circunstâncias do artigo 59 e explicitar o modo pelo qual se realizam no caso em julgamento, indicando os fatos reveladores. Não são admissíveis fórmulas genéricas, nem as conclusões sem embasamento nos fatos provados. b) O parâmetro da pena base é mínimo legal. E, como são várias as circunstâncias, a jurisprudência estabeleceu algumas regras a serem observadas pelo juiz para a fixação da pena base. Assim: (...)

b.2) Em havendo algumas circunstâncias desfavoráveis (mais de uma), deve a pena-base afastar-se do mínimo legal, ficando tanto mais distante quanto mais forem as judiciais desfavoráveis. Trata-se da hipótese de desfavorabilidade relativa, em que há um grau médio de reprovabilidade. (...) (Artigo publicado pelo Des. Dálvio Leite Dias Teixeira Publicado pela AJURIS em 18.08.2005 - grifo nosso).

Para bem aferir se determinada circunstância é elementar ao tipo penal, a solução para distinguir entre uma e outra a fim de destacar aquelas que não conflitam com a própria tipicidade é verificar, em processo de eliminação hipotético, se com a retirada de determinada circunstância, ainda subsiste o tipo penal legislado. Se assim o for, tal circunstância restará categorizada como passível de avaliação da pena; do contrário, será elementar ao tipo penal, o que inviabilizará sua condição como dado circunstancial passível de influir no cálculo da pena-base.

Com efeito, a pena é sanção imposta imperativamente pelo Estado com vistas a reprovar conduta ilícita, reeducar o delinquente e prevenir a prática de novos crimes. Dessa forma, não seria razoável deixá-la ao alvedrio e à conveniência dos julgadores, razão pela qual sua fixação deve obedecer a parâmetros previamente estabelecidos.

Na realidade, a individualização da pena nada mais é do que o direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de sentença penal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenatória, a pena justa e livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica do processo de cálculo da pena que, em virtude dos parâmetros aludidos, impedirá a ocorrência de abusos ou até mesmo de decisões arbitrárias.

Assim, conforme se constata, basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena-base se distancie do mínimo legal, tendo em vista que é a aferição destas que norteia a fixação da pena-base entre o patamar mínimo e máximo estabelecido pelo legislador.

No caso em comento, a magistrada avaliou as circunstâncias do delito nos seguintes termos:

"(...) as conseqüências da ação criminosa ultrapassaram aquelas ínsitas ao tipo penal, eis que a filha da vítima de 3 anos de idade, que tudo presenciara, se encontra abalada até os dias atuais, como narrado por esta (...)" (fls. 180)

Com efeito, a valoração negativa de tal circunstância está respaldada em elementos concretos dos autos, devendo ser mantida. Assim, verifico que a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente comprovada.

Desta feita, estando a pena do delito de lesão corporal qualificada corretamente individualizada na sentença recorrida, com observações do sistema trifásico, bem como devidamente motivada, completamente inviável a pretensão defensiva de reforma da sentença nesse ínterim.

2.5. DO VALOR DO DIA MULTA

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, busca a defesa a fixação da multa no patamar mínimo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere-se da sentença de fls. 176/181, que a douta magistrada fixou pena pecuniária, prevista para no art. 14 da Lei 10.826/2003, no mínimo legal (dez dias-multa). Todavia, não fixou o valor de cada dia-multa.

Estabelece o art. 60, do Código Penal, que a pena de multa deve ser fixada levando-se em consideração a situação econômica do réu. Ademais, havendo dúvidas ou faltando elementos que demonstre a vida financeira do apenado, o valor unitário dos dias-multa deve ser fixado no mínimo legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO - LAPSO TEMPORAL AINDA NÃO TRANSCORRIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PENA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA - VIABILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se decreta a extinção da punibilidade pela prescrição quando não decorrido lapso temporal suficiente para ensejá-la. Ausentes elementos seguros sobre a condição financeira do réu, deve-se fixar o valor unitário do dia-multa no patamar mínimo legal." (TJMG - Apelação Criminal 1.0114.08.095840-7/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/04/2014, publicação da súmula em 15/04/2014). Grifos.

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REANÁLISE DAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. REDUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe absolvição por insuficiência de provas quando existem relatos de que foi o apelante a pessoa que subtraiu os bens pertencentes às vítimas. 2. Considerando que parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu e não a maioria, impõe-se a redução da pena-base. 3. Sendo três as infrações cometidas em continuidade delitiva, orienta a doutrina pátria que o aumento da pena seja operado em um quinto. 4. O valor unitário dos dias-multa deve ser fixado de acordo com a capacidade econômica do réu, não havendo provas desta nos autos ou apontando para a hipossuficiência do mesmo, impõe-se sua fixação do mínimo legal. 5. Tendo o acusado sido assistido por defensor dativo durante o trâmite processual, faz jus à isenção das custas processuais. 6. Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação Criminal 1.0042.09.032164-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012). Grifos.

Na hipótese, ausentes elementos seguros sobre a condição financeira dos recorrentes, acolho a pretensão defensiva para fixar o valor unitário do dia-multa no patamar mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo quando dos fatos.

2.6. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Descabido o pedido de afastamento do valor da reparação mínima de danos fixados em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto porque, tratando-se de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o dano psíquico sofrido pela vítima é evidente e decorre da prática criminosa contra sua vida e sua integridade, razão pela qual dispensa comprovação de que ela sofreu abalo psíquico, emocional ou moral para conseguir a reparação. Neste contexto, para que a fixação de valor mínimo a título de reparação pelos danos morais, basta que haja pedido expresso do Parquet ou da vítima, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da extensão do dano.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado no Recurso Especial nº 1.675.874/MS, representativo de controvérsia, julgado pela Terceira Seção em 28/02/2018, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual se firmou a seguinte tese: "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)". Grifos

No referido julgado, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz ressaltou que a exigência de instrução probatória para aferir a extensão do dano psíquico é desarrazoada, uma vez que a própria conduta criminosa empregada pelo agente já está imbuída de menosprezo à própria dignidade da mulher, devendo-se exigir como prova - obtida de acordo com as regras do devido processo legal - é a própria imputação criminosa. Por oportuno, vale consignar as ponderações trazidas no judicioso voto:

"A humilhação, a dor moral, a mancha aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. (...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De maneira inequívoca, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psicológico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima.

A despeito, assim, da natural subjetividade sobre o que efetivamente deva ser considerado bem jurídico a vindicar a especial tutela do Direito Penal, "é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos" (CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. Boletim IBCCRIM. Ano 24 - n. 280. São Paulo, mar/2016, p. 13).

Entendo, pois, não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa, à sua própria dignidade.

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal - notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa -, é a própria imputação criminosa - sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima.

(...)

Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*". (fls.17/20)

Desse modo, de acordo com a citada decisão, a fixação de indenização a título de danos morais em favor da vítima na sentença penal condenatória a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal prescinde de produção de prova acerca da extensão do dano, sendo suficiente que seja comprovada a prática do crime.

In casu, consta pedido expresso do Ministério Público para reparação de danos, sendo o que basta para a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pela ofendida.

2.7. ABRANDAMENTO DE REGIME

A escolha do regime prisional inicial não está atrelada, unicamente, à quantidade de pena aplicada ao acusado, sendo esta apenas uma das balizas a serem observadas, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto, as quais devem ser analisadas em conjunto com os ditames dos artigos 59 e 33, ambos do Código Penal, para, assim, escolher aquele que se mostre suficiente e adequado qualitativamente à prevenção do delito e à reprovação da conduta.

Da análise da sentença de primeiro grau, observa-se que a magistrada fixou o regime fechado com base no art.33, § 2º, do Código Penal, considerando a gravidade concreta da conduta,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evidenciada pelo modus operandi utilizado pelo apelante para conseguir seu intento. Assim, demonstrado que o regime inicialmente fechado se mostra o mais adequado ao caso em tela, afastado a pretensão defensiva de abrandamento.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL DO ACUSADO - REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - GRAVIDADE DO DELITO - "MODUS OPERANDI" - REGIME FECHADO - MEDIDA MAIS SOCIALMENTE ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

- Não há que se falar em absolvição do acusado, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório, havendo coerência entre os depoimentos testemunhais e estando a palavra do apelante isolada do conjunto probatório.

- Diante da caracterização da semi-imputabilidade, a pena deverá ser reduzida levando-se em conta a maior ou menor intensidade da perturbação mental apresentada, portanto, se não houve uma diminuição considerável da capacidade de compreensão e autodeterminação do acusado, razoável admitir-se a redução da pena no seu patamar mínimo.

- Em razão da gravidade concreta do delito e do modus operandi utilizado pelo acusado, o regime inicialmente fechado se mostra o mais socialmente recomendável no caso em tela." (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.18.034203-5/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

04/08/2021, publicação da súmula em 06/08/2021). Grifos.

Com estas considerações, mantenho o regime inicial fechado, eis que este se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do grave delito denunciado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", e §3º, ambos do Código Penal.

3. CUSTAS

Quanto ao pedido de isenção de custas processuais, necessário frisar que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade incidentalmente de parte da Lei Estadual 14.939/2003, que previa a possibilidade de isenção imediata das custas, ao julgar o processo de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002.

Não obstante isso, a condenação ao pagamento das custas é um dos efeitos da condenação e a análise de tais condições deve ser remetida ao Juízo da Execução.

DISPOSITIVO

Feitas tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO tão somente para fixar o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos.

Sem custas.

Mantenho a prisão preventiva, nos termos da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."